



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Comarca de Jacareí/SP  
2ª Vara da Família e das Sucessões  
Corregedoria Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas  
Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, CEP 12300-902  
Fone nº. (12) 3953-5111 / FAX nº 3951-7093  
*Protocolo nº. 1209/2011 (Conversão de União Estável em Casamento).*

---

Vistos.

**LUIZ ANDRÉ DE REZENDE MORESI e JOSÉ SÉRGIO SANTOS DE SOUSA, ambos do sexo masculino,** demais qualificações nos autos, protocolaram pedido de *conversão de união estável em casamento*.

Instruíram o pedido com escritura pública lavrada em 17/05/2011, perante o 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Jacareí/SP (livro nº. 705, fls. 017), onde declararam viver em *união estável* há **8 (oito) anos**.

Foi publicado edital e cumpridas todas as formalidades legais para habilitação a casamento, não havendo impugnações.

O pedido foi instruído com declaração de duas testemunhas, no sentido de que os requerentes “***mantém convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família***”.

O Ministério Público ofertou parecer favorável ao pedido.

**É o relatório do necessário. Fundamento e decidido.**

Preliminarmente, observa-se que, conforme pedido expresso dos autores, os mesmos pretendem a conversão de alegada *união estável* em *casamento*, como permite e prevê o art. 226, § 3º, parte final, da Constituição Federal, e o art. 1.726 do Código Civil.

Regulamentando tais dispositivos constitucionais e legais, a **Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo**, em suas **Normas de Serviço (Tomo II, Capítulo XVII, Seção V, Subseção IV, art. 135)**, assim disciplinou o procedimento de conversão da união estável em casamento:



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Comarca de Jacareí/SP  
2ª Vara da Família e das Sucessões  
Corregedoria Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas  
Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, CEP 12300-902  
Fone nº. (12) 3953-5111 / FAX nº 3951-7093  
*Protocolo nº. 1209/2011 (Conversão de União Estável em Casamento).*

---

“87. A conversão da união estável em casamento deverá ser requerida pelos conviventes perante o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de seu domicílio. (Nota 2: Prov. CGJ 25/2005).

87.1. Recebido o requerimento, será iniciado o processo de habilitação previsto nos itens 52 a 74 deste capítulo, devendo constar dos editais que se trata de conversão de união estável em casamento. (Nota 3: Prov. CGJ 25/2005).

87.2. Decorrido o prazo legal do edital, os autos serão encaminhados ao **Juiz Corregedor Permanente**, salvo se este houver editado portaria nos moldes previstos no item 66 supra. (Nota 4: Provs. CGJ 25/2005 e 14/2006).

87.3. Estando em termos o pedido, será lavrado o assento da conversão da união estável em casamento, independentemente de qualquer solenidade, prescindindo o ato da celebração do matrimônio. (Nota 5: Provs. CGJ 25/2005 e 14/2006).

87.4. O assento da conversão da união estável em casamento será lavrado no Livro "B", exarando-se o determinado no item 81 deste Capítulo, sem a indicação da data da celebração, do nome e assinatura do presidente do ato, dos conviventes e das testemunhas, cujos espaços próprios deverão ser inutilizados, anotando-se no respectivo termo que se trata de conversão de união estável em casamento. (Nota 5: Prov. CGJ 25/2005).

BLOCO DE ATUALIZAÇÃO Nº 28 - CAP. XVII - 31

87.5. A conversão da união estável dependerá da superação dos impedimentos legais para o casamento, sujeitando-se à adoção do regime matrimonial de bens, na forma e segundo os preceitos da lei civil. (Nota 1: Prov. CGJ 25/2005).

87.6. Não constará do assento de casamento convertido a partir da união estável, em nenhuma hipótese, a data do início, período ou duração desta. (Nota 2: Prov. CGJ 25/2005)”.

Resumindo-se, verifica-se que o *casamento civil tradicional* difere do *casamento por conversão de união estável* apenas pela substituição do ato solene da *celebração*, presidido pelo “*juiz de paz*”, pela *homologação*, realizada pelo *Juiz de Direito* responsável pela *Corregedoria Permanente* do Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca.

No mérito, cumpridas todas as formalidades legais, a questão que se coloca para análise é a possibilidade ou não de *casamento civil* entre **pessoas do mesmo sexo**, o que se passa a apreciar.

O maior e mais repetido *princípio* da **Constituição da República Federativa do Brasil** é o da igualdade.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Comarca de Jacareí/SP  
2ª Vara da Família e das Sucessões  
Corregedoria Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas  
Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, CEP 12300-902  
Fone nº. (12) 3953-5111 / FAX nº 3951-7093  
*Protocolo nº. 1209/2011 (Conversão de União Estável em Casamento).*

---

A mesma constituição elegeu a “*dignidade da pessoa humana*” como um de seus “*fundamentos*” (art. 1º, inciso III), e declarou que o Brasil tem como “*objetivos fundamentais*” a construção de “*uma sociedade livre, justa e solidária*”, bem como “*promover o bem de todos, SEM PRECONCEITOS de origem, raça, SEXO, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (art. 3º, incisos I e IV).

Também determina a Constituição Federal que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*” e que “*homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*” (art. 5º, inciso I).

Mais à frente, no Título “Da Ordem Social”, a Lei Maior afirma que “*a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*” (art. 226, *caput*).

Sobre o *casamento*, a Constituição Federal dispõe que o mesmo “*é civil e gratuita a celebração*” (art. 226, § 1º), acrescentando que “*o casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei*” (art. 226, § 1º), e que o *casamento* “*pode ser dissolvido pelo divórcio*” (art. 226, § 6º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010).

A Constituição Federal também declara que “*para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável (...) como entidade familiar, DEVENDO A LEI FACILITAR SUA CONVERSÃO EM CASAMENTO*”, e que “*entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes*” (art. 226, §§ 3º e 4º).

Em harmonia com o *princípio da igualdade*, nossa Lei Maior enfatiza que “*os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher*” (art. 226, § 5º).



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Comarca de Jacareí/SP  
2ª Vara da Família e das Sucessões  
Corregedoria Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas  
Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, CEP 12300-902  
Fone nº. (12) 3953-5111 / FAX nº 3951-7093  
Protocolo nº. 1209/2011 (Conversão de União Estável em Casamento).

Aqui cabe abrir parêntesis para alertar que tal dispositivo **não** necessariamente declara que **casamento** existe apenas entre **homem e mulher**, até porque “**sociedade conjugal**” não é “**casamento**”, sendo certo que a primeira sempre pôde ser dissolvida pela “**separação**” (*de fato, judicial* e mais recentemente também *extrajudicial*), e o segundo somente é dissolvido pelo “**divórcio**”.

Contudo, aparentemente rompendo todo esse contexto de ênfase no princípio da **igualdade**, a Constituição da República Federativa do Brasil, ao mencionar a **união estável** em seu art. 226, § 3º, assim se pronunciou: “**é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar**” (art. 226, §§ 3º).

Mais de duas décadas passadas desde 05/10/1988, quando foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, e já se ingressando na segunda década do Século XXI, é público e notório que milhares de pessoas do mesmo sexo (homens e homens; mulheres e mulheres), compartilham a vida juntos **como se casados fossem**.

A ausência de respaldo jurídico a tal **realidade social** causou inúmeros prejuízos e injustiças, desde o não reconhecimento do direito à sucessão, passando pela ausência da presunção legal de esforço comum no patrimônio constituído, até a ausência de direitos sociais, como a pensão previdenciária por morte.

Nesse contexto, tramitava perante o Supremo Tribunal Federal a **Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº. 178** (conhecida como a **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº. 4277**), ajuizada pela **Procuradoria-Geral da República**, objetivando a declaração de reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como **entidade familiar**. Pedia-se, também, que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis fossem estendidos aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Comarca de Jacareí/SP  
2ª Vara da Família e das Sucessões  
Corregedoria Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas  
Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, CEP 12300-902  
Fone nº. (12) 3953-5111 / FAX nº 3951-7093  
*Protocolo nº. 1209/2011 (Conversão de União Estável em Casamento).*

---

Também estava em trâmite a ADPF nº. 132, onde o **Estado do Rio de Janeiro** alegava que o não reconhecimento da união homoafetiva contrariava preceitos fundamentais como igualdade, liberdade (da qual decorre a autonomia da vontade) e o princípio da dignidade da pessoa humana, todos da Constituição Federal, e pediu que o STF aplicasse o **regime jurídico das uniões estáveis**, previsto no artigo 1.723 do Código Civil, às **uniões homoafetivas** de funcionários públicos civis do Rio de Janeiro.

Foi nesse contexto que no dia **05 de maio de 2011**, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento de tais ações, tendo como relator o Exmo. Ministro Ayres Britto, **reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo**, dando *interpretação conforme* a Constituição Federal, para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Na ocasião, o Exmo. Ministro Ayres Britto foi seguido pelos Exmos. Ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cesar Peluso, bem como Exma. Ministras Cármem Lúcia Antunes Rocha e Ellen Gracie – decorrendo votação unânime dos presentes.

Tal julgamento, nos termos do **art. 102, § 2º, da Constituição Federal**, possui “*eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal*”.

No caso concreto, aplica-se a conhecida fórmula jurídica romana, segundo a qual “onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito” (“*ubi eadem ratio, ibi eadem jus*”). Desta forma, os fundamentos de tal julgamento, ainda que sem o dito efeito vinculante, certamente são aplicáveis ao **instituto de direito civil** denominado **casamento**, inclusive ao mencionado art. 226, § 5º, da Constituição Federal – o que apenas não foi declarado no mencionado precedente histórico do STF, provavelmente porque não era objeto dos pedidos das ações em análise.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Comarca de Jacareí/SP  
2ª Vara da Família e das Sucessões  
Corregedoria Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas  
Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, CEP 12300-902  
Fone nº. (12) 3953-5111 / FAX nº 3951-7093  
Protocolo nº. 1209/2011 (Conversão de União Estável em Casamento).

---

Os prováveis entraves a tal entendimento podem advir de discriminação e/ou de convicções religiosas.

Mas o Estado Brasileiro, do qual o Judiciário é um dos Poderes, repudia constitucionalmente a discriminação e é *laico*, ou seja, **não** vinculado a qualquer religião ou organização religiosa.

É bom e necessário que assim seja, pois alguns dogmas ou orientações religiosas muitas vezes se chocam com princípios e garantias da Constituição da República Federativa do Brasil.

A discriminação (ou preconceito) contra homossexuais decorre normalmente de **equívoco sobre a origem “psíquica”** do homossexualismo, e de **dogmas ou orientações religiosas**.

O equívoco de origem “psíquica” é a crença que o homossexualismo e suas variantes (transexualismo etc.) ou a união homoafetiva constituem simples *opção sexual*.

Tal premissa parece equivocada, porque o fenômeno pelo qual um homem ou uma mulher se sente atraído(a) por pessoa do mesmo sexo, a ponto às vezes de repudiar contato íntimo com pessoa do sexo oposto, **não** se mostra como uma *opção*. Tudo indica tratar-se de uma **característica individual** de determinados **seres humanos**, tão independente da vontade quanto a cor do cabelo, da pele, o caráter, as aptidões etc.

De fato, se no mundo ainda vige forte preconceito contra tais pessoas, e se as mesmas têm de passar por sofrimentos internos, familiares e sociais para se reconhecerem para elas próprias e publicamente com **homossexuais** – às vezes pagando com a própria vida -, parece que, se pudessem *escolher*, optariam pela conduta socialmente mais aceita e tida como “normal”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Comarca de Jacareí/SP**  
**2ª Vara da Família e das Sucessões**  
**Corregedoria Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas**  
Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, CEP 12300-902  
Fone nº. (12) 3953-5111 / FAX nº 3951-7093  
Protocolo nº. 1209/2011(*Conversão de União Estável em Casamento*).

---

O dogma ou orientação religiosa que de forma mais marcante se opõe ao casamento entre pessoas do mesmo sexo é a colocação da ***relação sexual procriadora*** como principal elemento ou requisito essencial do ***casamento***.

Ocorre que o motivo maior de uma ***união humana*** é – ou deveria ser - o **Amor**, até porque este é pregado pela maioria das religiões, principalmente as cristãs, como o **valor e a virtude máxima e fundamental**.

Fosse de outra forma, muitas religiões não poderiam aprovar casamentos entre pessoas de sexos opostos que não podem ter filhos. E se assim agem, parecem afrontar a Lei Cristã do Amor, e prejudicam a formação da ***entidade familiar*** ou ***família***, que é a ***base da sociedade***.

Por outro enfoque, muitos se preocupam com o potencial envolvimento de crianças ou adolescentes na ***entidade familiar*** formada por pessoas do mesmo sexo. Mas, se esquecem que a falta de planejamento familiar, da qual decorre a geração de crianças sem condições mínimas de sustento e educação, bem como atos abomináveis, como, por exemplo, a remessa de recém nascidos em latas de lixo ou o assassinato dos próprios filhos, são diariamente protagonizados por “casais” de sexos opostos ditos “normais” e/ou por pessoas heterossexuais.

O Brasil, entre outras conhecidas mazelas, é palco da falência da segurança pública, das fronteiras sem controle, da disseminação descontrolada das drogas, da endêmica corrupção, e possui a maior carga tributária, a pior distribuição dos tributos arrecadados e o trânsito que mais mata do planeta Terra.

Assim, pode-se afirmar que no Brasil há situações de fato e de direito muito mais graves para se preocupar, que com a vida de dois seres humanos desejosos de paz e felicidade ao seu modo, sem infringir direitos de ninguém.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Comarca de Jacareí/SP  
2ª Vara da Família e das Sucessões  
Corregedoria Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas  
Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, CEP 12300-902  
Fone nº. (12) 3953-5111 / FAX nº 3951-7093  
*Protocolo nº. 1209/2011 (Conversão de União Estável em Casamento).*

---

Finalmente, cabe anotar que no último dia **17 de junho de 2011**, o **Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU)** aprovou uma resolução histórica destinada a promover a igualdade dos seres humanos, sem distinção de orientação sexual. A resolução, que teve aprovação do Brasil, embora sem ações afirmativas, dispõe que “*todos os seres humanos nascem livres e iguais no que diz respeito a sua dignidade e cada um pode se beneficiar do conjunto de direitos e liberdades sem nenhuma distinção*”.

**Por todo o exposto, HOMOLOGO a disposição de vontades declarada pelos requerentes do presente procedimento, para CONVERTER em CASAMENTO, pelo regime escolhido da comunhão parcial de bens, a união estável dos mesmos - os quais, por força deste casamento, passam a se chamar respectivamente “**LUIZ ANDRÉ REZENDE SOUSA MORESI**” e “**JOSÉ SÉRGIO SOUSA MORESI**”.**

**Tratando-se esta sentença de ato judicial que substitui a celebração, a mesma tem efeitos imediatos. Assim, lavre-se o registro de casamento e providencie-se o necessário às averbações nos registros dos nascimentos das partes.**

No mais, nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público.

Jacareí/SP, 27 de junho de 2011.

**Fernando Henrique Pinto**

***Juiz de Direito***